

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Prioridade especial na tramitação do presente feito

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

PASQUALINA ZILDA GRAMINHA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6..532.572, inscrita no CPF sob o n. 020.547.388, residente e domiciliada na Rua José Luiz Marcelino, n.650, ap. 302-C, Bairro Murta, Itajaí-SC, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exa., propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DEFENSORIA PÚBLICA	A DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ
Rua Brusque, nº 290)- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)
Fone: (47)	- E-mail:



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora, que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade, é aposentada e aufere benefício a este título no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), conforme consta no comprovante anexo a esta inicial. Além disso, é divorciada e para que consiga viver com dignidade recebe ajuda financeira da sua filha, Sra. Marcela Renata Aldana Bontorin.

Nesta senda, a requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que aplica-se o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

2

I - reconhecida a litigância de má-fé;

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser face cristalina determinação legal, entende a jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado, colacionado a título exemplificativo:

É incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça. (ACJ 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ. 25/02/2011).

Assim, seja por se tratar de demanda ajuizada em Juizado Especial da Fazenda Pública ou ainda considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e outras necessidades básicas para a sua sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora, que é idosa, é acometida de Transtorno Delirante (CID F 22).

A Doença em questão caracteriza-se pela presença de ideias delirantes persistentes e que não podem ser classificados entre os transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos.

	3
 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	_
Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	
Fone: (47) - F-mail:	



É um transtorno caracterizado pela ocorrência de uma ideia delirante única ou de um conjunto de ideias delirantes aparentadas, em geral persistentes e que por vezes permanecem durante o resto da vida. O conteúdo da ideia ou das ideias delirantes é muito variável.

Pois bem. Em virtude da enfermidade, a autora, segundo prescrição médica, precisa fazer uso dos seguintes medicamentos: Aripripazol 15 mg, devendo ser ministrado dois comprimidos por dia; e Amato 50 mg, com a indicação de ser ministrado um comprimido por dia, ambos de forma contínua, conforme laudo médico que acompanha a exordial. Percebe-se, portando, que são necessários, mensalmente, 60 comprimidos do medicamento Aripripazol 15mg e 30 comprimidos do medicamento Amato 50 mg.

Importante trazer à baila que conforme relato da filha da requerente, quando esta deixa de fazer uso dos medicamentos acima indicados não dorme, não se alimenta, bem como manifesta agressividade e briga com vizinhos. Por isso, é imprescindível o uso dos medicamentos prescritos.

Sucede que ao se dirigir até a Secretaria Municipal de Saúde, a autora obteve como resposta que os medicamentos ora pleiteados não fazem parte do rol de medicamentos padronizados pela RENAME. Na oportunidade, recomendou-se a solicitação dos medicamentos junto à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina. No entanto, a autora, ao se deslocar ao referido órgão, obteve a mesma resposta negativa.

Ou seja, a requerente teve negado administrativamente o seu pedido, tanto na esfera municipal quanto na esfera estadual.

Ademais, o dispêndio mensal com os medicamentos (somando-se o preço de ambos), conforme menor orçamento em anexo, é de R\$ 1.119,44 (mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

4 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: _____



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

Isso porque conforme prescrição médica, quanto ao medicamento Aripiprazol 15 mg, faz-se necessário ministrar 2 comprimidos por dia, totalizando, assim, 60 comprimidos por mês. E, considerando-se que uma caixa com 30 comprimidos do medicamento alcança o montante de R\$ 544,01 (quinhentos e quarente quatro reais, e um centavo) e que para um mês de uso do medicamento são necessários 60 comprimidos, o custo mensal apenas com esta medicação é de R\$ 1.088,02 (mil e oitenta e oito reais, e dois centavos), vez que são necessárias duas caixas do fármaco.

Já quanto ao medicamento Amato 50 mg, conforme laudo médico que acompanha a exordial, percebe-se que a prescrição médica é para o uso de 1 comprimido por dia, totalizando 30 comprimidos em um mês. Nota-se que foi prescrito o medicamento considerando-se 50 mg em cada comprimido. No entanto, conforme análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que no menor orçamento consta o medicamento na dosagem de 100 mg e na quantidade de 60 comprimidos por caixa. Assim, considerando-se que uma caixa do medicamento Amato 100 mg tem o custo de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), e é composta por 60 comprimidos, através de simples cálculo aritmético conclui-se que o gasto mensal com este medicamento na dosagem prescrita é de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Explica-se. Uma caixa do medicamento Amato 100 mg com 60 comprimidos tem o custo mensal de R\$ 125, 69 (cento e vinte cinco reais, e sessenta e nove centavos). A autora precisa tomar um comprimido por dia, o que permite concluir que uma caixa do medicamento seria suficiente para dois meses, motivo pelo qual o valor para um mês de uso do medicamento seria de R\$ 62,84 (sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Frisa-se que, segundo a médica da autora emr eceituária anexo, é sim possível tomar meio comprimido por dia.

_______5

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)

Fone: (47) _____ - E-mail: ______



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

Sucede que ainda deve se levar em consideração a dosagem do medicamento em cada comprimido. E, considerando-se que foi prescrito para a paciente a dosagem de 50 mg, e que os orçamentos apresentados são referentes à dosagem de 100 mg, conclui-se que autora deverá fazer uso de meio comprimido por dia do medicamento. Dessa forma, o custo mensal do tratamento no que se refere ao medicamento Amanto 50 mg será de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira da demandante, que a impede de arcar com os custos dos medicamentos, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

6



assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justica de Santa Catarina:

> AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

> NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL **REEXAME** Ε FORNECIMENTO GRATUITO ADMINISTRATIVO. DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. INACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE <u>PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA</u> NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE

> > 7

DEFENSORIA PÚBLI	CA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ
Rua Brusque, nº 2	90- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)
Fone: (47)	



4º Ohcio do Núcleo Regional de Itajaí

DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE EXAME DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. **ATRIBUIÇÃO** DA FEDERAÇÃO. A OUALOUER ENTE **NECESSIDADE** DE TRATAMENTO, **ESSENCIAL SEM** MANUTENÇÃO DA VIDA. **PESSOA RECURSOS** FINANCEIROS. SAÚDE. DIREITO **FUNDAMENTAL** VIOLAÇÃO **PRINCÍPIOS AUSÊNCIA** DE **AOS** LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO ESTADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min. Relator Castro Meira). (TJ-RN - AC: 29970 RN 2011.002997-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara Cível)

	8
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	
Fone: (47) E-mail:	



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município para atuar no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da

C

U	EFENS	OKIA I	UBLICA	DE SANTA	CATARINA	CIVITIA	\mathbf{A}
1		<i>(</i> 11217 12	1 R 17 ' A		(A I A IZINIA		



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a <u>necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo</u> (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma <u>sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade</u>. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

10

<u>DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ</u>

Rua Brusque, nº	290- Centro- Itajai	J/SC (CEP 88303-000)
Fone: (47)	E-mail:	



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO **CÍVEL** NECESSÁRIO. E **REEXAME** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE OUE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA **IMPOSSIBILIDADE** <u>DE</u> SUBSTITUIÇÃO **PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS** NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, **PRESTAÇÃO CONDICIONOU ENTREGA** À DE

11

<u>DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ</u>

Rua Brusque, nº 2	90- Centro- Itajai	í/SC (CEP 88303-000)
Fone: (47)	- E-mail:	



HONORÁRIOS CONTRACAUTELA. **ADVOCATÍCIOS** ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17. I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE **ASSEGURAR** O **DIREITO** FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL NÃO **SER** PODE **OBSTADA** QUE POR RESTRIÇOES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA **CONSISTENTE** COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE OUE A NECESSIDADE **FORNECIMENTO** PERSISTE. DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEOUADO. RECURSOS Ε REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 15 mg e Amato 50 mg, devidamente comprovado por médica especializada, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

	12
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	
Fone: (47) - F-mail:	



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Vem a parte autora requerer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se apresenta em razão da necessidade da autora em receber os medicamentos pleiteados, sob pena de agravamento do seu quadro de saúde.

Registra-se aqui a resposta do médico que vem acompanhando o autor, Dra. Teresa Cristina Schaidhauer, CRM- SC 16603, ao questionário fornecido pela Defensoria Pública do Estado:

2. Quais as características desta doença?

"Delírios fixos e em áreas restritas da vida podendo em outras áreas parecer sem alterações psiquiátricas."

- 8. Quais as consequências caso o paciente não seja submetido ao tratamento indicado em prazo razoável?
- "Que volte a desconfiar dos vizinhos e familiares o que já trouxe problemas judiciais para a paciente e sua filha."
- 9. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?
- "Sim. Com certeza. Voltaríamos à estaca zero"
- 10. Configura urgência?

tis

	"Sim.	Família	está	mantendo-se	através	de	amostras	grá
	fornec	idas por i	nim."	_				
		_						
								13
DEFE	NSORIA	PÚBLICA	DE SA	ANTA CATARII	NA EM IT	<u>AJAÍ</u>		
F	Rua Brusq	ue, nº 290-	Centro	o- Itajaí/SC (CEP	88303-000)			
	Fone:	(47)	- E-ma	il:				



Quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5^a ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar

14

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ



das rígidas exigências da prova – in casu, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei - e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a ratio que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem procedimentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba

15 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: _____



por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de cognição exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados para o autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Em situação envolvendo o fornecimento do mesmo medicamento, assim se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, A QUAL DETERMINOU AO ESTADO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT 2,5 MCG" A IDOSO PORTADOR DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC (CID J44.9)". PLEITO QUE OBJETIVA TAMBÉM O FORNECIMENTO DO REMÉDIO

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, 1	nº 290- Centro- Itajaí/SC	(CEP 88303-000)
Fone: (47)	- E-mail:	



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

"BAMIFIX 600 MG". POSSIBILIDADE. ENFERMIDADE RECONHECIDA. direito à saúde QUE NÃO TEM Seu exercício condicionado ou limitado à comprovação de pobreza ou hipossuficiência daquele que requer a assistência do Estado. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.056051-6, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. 14-10-2014).

No mesmo sentido decidiu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER E MUNICÍPIO. ESTADO DO **PRECEDENTES** DA JURISPRUDÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. DEVER DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO. I -Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Bento Gonçalves, tendo em vista a solidariedade dos entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Neste sentido, cabível a demanda contra qualquer deles, de forma conjunta ou separada. Art. 196, caput, e art. 198, § 1°, da Constituição da República; art. 7°, XI, da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 241 da Constituição Estadual. II - A incidência do caput e parágrafo primeiro do consagrado art. 5º da Constituição da República, decorre da estatura de direito social da saúde pública, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do art. 6°; do dever do Estado de promoção do acesso universal igualitário às ações e serviços - arts. 196 da CF/1988, e 241 da CE/1989 -, e, em especial, da intimidade com o direito à vida e à dignidade da pessoa - De outra parte, presente o enfermidade/carência - necessidade -, evidenciado o direito subjetivo à gratuidade. IV - Demonstrada a patologia e o risco de piora do agravado - Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior (CID10 J44.0) - pela falta do uso do medicamento - Spiriva Respimat. Precedentes. Preliminar rejeitada. Negado seguimento ao agravo de

17

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, n° 2	90- Centro- Itajaí/S	C (CEP 88303-000)
Fone: (47)	- E-mail:	



instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70065627440, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 17/07/2015)

Com isso, comprova-se a necessidade de concessão da antecipação da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que o réu seja obrigado a realizar no autor IMEDIATAMENTE ao fornecimento dos medicamentos multicitados, sob pena de, não o fazendo, ser condenado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do tratamento.

Requer, ainda, caso o Município não atenda determinação judicial para a disponibilização e custeio do referido exame, que seja realizado o bloqueio de valores do Município réu para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

	1
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	
Fone: (47) E-mail:	



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

Art. 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da

19

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado

20

|--|

Rua Brusque,	nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP	88303-000
Fone: (47)	- E-mail:	



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO **PEDIDO** LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n.

21

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ



2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes ao Município de Itajaí é medida que se impõe como necessária para fins de custeio dos referidos medicamentos em prol da parte autora (orçamento em anexo), uma vez que a mesma não possui condições de arcar com tais custos.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, inaudita altera parte, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial do réu, para cumprimento URGENTE e **IMEDIATO** da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 15 mg (dois comprimidos por dia) e Amato 50 mg (um comprimido por dia), conforme prescrição médica, por tempo indeterminado, ao demandante. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí suficiente à realização do exame em questão (tendo por referência o orçamento anexo), nos termos do art. 461§5º do CPC.

		22
<u>D</u>	EFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
	Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

 c) citação do réu, no endereço constante das linhas acima, para, querendo, contestar ao pedido no prazo legal;

d) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;

e) ao final, seja julgada a ação procedente, condenando-se o Município Réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 15 mg (dois comprimidos por dia) e Amato 50 mg (um comprimido por dia), por tempo indeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser condenado à multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), tal como o bloqueio de valores do Município;

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.433,28** (**treze mil, quatrocentos e trinta e três reais, e vinte e oito centavos**), – correspondente a uma anuidade dos medicamentos pleiteados, conforme menor orçamento acostado junto a esta inicial e conforme esclarecido alhures.

N	estes termos,	
		23
	DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
	Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	



Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 19 de agosto de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Cópia da carteira de identidade da autora e do cartão do SUS;
- 2. Cópia da certeira de identidade da filha da autora;
- 3. Cópia do comprovante de residência da autora;
- 4. Declaração de residência da autora;
- 5. Cópia do comprovante de rendimentos da autora;
- **6.** Declaração de hipossuficiência da autora;
- 7. Atestado e Receituário médico;
- 8. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 9. Questionário médico preenchido pela médica da autora fornecido pela DPE/SC;

	24
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	
Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)	
Fone: (47) - F-mail:	



- 10. Cópias dos ofícios da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- 11. Orçamento dos medicamentos pleiteados;

	_ 25
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ	_

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: _____